

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 13 de novembro de 2015.

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 729/2015

1. A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analiso, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 729/2015, de autoria do Poder Executivo que “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º, DA LEI MUNICIPAL N. 3.868/2001, QUE INSTITUIU A UNIDADE DE VALOR FISCAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - UFM.”
2. Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.
3. Perceba que o art. 30 da Constituição da República estabelece também o seguinte:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

4. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa do Poder Executivo, reforçado pelo disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e

imediatamente na vida municipal é de interesse local".
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed.,
Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

5. A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, assuntos de abrangência do município.
6. Desta forma, sob o aspecto da competência legislativa originária (aspecto formal), não vejo óbices em declarar que o projeto de lei pode tramitar.
7. Todavia, sob o aspecto material da proposta, especialmente por estarem presentes aspectos materiais de ordem tributária e financeira devo esclarecer duas questões importantes:
 - a. Primeiro: ainda que indiretamente tratando de matéria tributária, o tema debatido no PL deveria trazer dispositivo que garantisse o cumprimento do princípio da anterioridade tributária em conformidade com o art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.
8. Deixo claro o seguinte: não quero dizer que a matéria elencada no projeto de lei esteja *criando tributo*, isto muito bem sabemos que não. Porém, os efeitos decorrentes da pretensa norma possuem aspectos tributários indiretos e, tomando-se por base o princípio da "não-surpresa", é justo que se interprete a norma de maneira mais favorável ao pagador o qual, não pode e não merece ser atingido por norma que reflita "tributariamente" em suas economias. Prevalece, portanto, o princípio da anterioridade tributária, *pró-contribuinte*.
9. Neste aspecto, em meu modesto modo de entender, não vejo possibilidades de o projeto prosperar pois seu conteúdo atinge diretamente a Constituição da República, ou seja, é inconstitucional.

- b. Segundo: Além de confrontar-se, diretamente, com a Constituição Federal de 1988 o art. 1º do PL 729, que altera o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal 3.868/2001, mostra-se *contrário*, também, à Legislação Federal, fato que, por derradeiro, obsta (igualmente) o projeto de avançar.

10. Vejamos o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal 10.192/2001 (editada no mesmo ano da Lei Municipal 3.868)

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. G.n.

11. Citado dispositivo é incisivo ao estabelecer que é “nula qualquer estipulação de correção monetária em períodos inferiores a um ano”, diferentemente do que objetiva o PL aventado.

12. Sem embargo das determinações do Parágrafo Primeiro, art. 2º, da Lei Federal 10.192/2001, há estipulação contrária às pretensões do PL municipal, também, na lei 9.069/1995 – que criou o Plano Real, vejamos:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a

periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

Por tais razões, SMJ, não atendidos os requisitos legais transcritos, **infelizmente**, exaro parecer contrário ao presente projeto de lei. Em que pese o parecer contrário, o projeto estará sujeito a final deliberação do plenário e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673